



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1435-15.2014.6.00.0000 –
CLASSE 1 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Rádio Regional FM Ltda.

Advogado: Joel Antonio Abreu

Agravada: Coligação Santa Catarina em Primeiro Lugar

Agravada: Coligação Frente Popular

Agravado: Partido da República (PR) – Estadual

Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Estadual

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DE EMISSORA DE RÁDIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL. CONFIRMAÇÃO DA MULTA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATAÇA ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- É inviável o agravo regimental se interposto em face de decisão monocrática que nega seguimento a ação cautelar que busca atribuir efeito suspensivo a agravo de decisão que inadmitiu recurso especial se, no corpo do agravo, não se ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- A decisão ora agravada lastreou-se na impossibilidade de se analisar, em sede de ação cautelar, a presença da viabilidade do prosseguimento do recurso especial, uma vez que tal é objeto do agravo interposto na origem.

- As razões do presente agravo confundem-se com as razões do agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhor Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento à ação cautelar, lavrada nos seguintes termos (fls. 196-197):

[...]

Na espécie, o recurso especial eleitoral (fls. 116-130), ao qual procura a autora seja atribuído efeito suspensivo, foi inadmitido pela Presidência da Corte de origem (fl. 178-183), o que motivou a interposição de Agravo (fls. 186-193). Este fato, a propósito, está anotado na petição inicial desta ação cautelar (fl. 6):

Inconformada, a Rádio Regional FM, a ora Requerente ingressou com Agravo de Instrumento em Recurso Especial, para que os Recurso especial venha a ser admitido". (sic)

Do exame dos autos, noto que o recurso que inaugura a jurisdição neste Tribunal Superior Eleitoral é o agravo de instrumento, motivo pelo qual é indispensável demonstrar objetivamente a plausibilidade de suas razões, no sentido de mostrar a viabilidade do processamento do recurso especial eleitoral, o que não aconteceu.

Lançadas tais ponderações, verifico ser inviável atender ao pedido formulado pela autora para conceder efeito suspensivo a recurso especial eleitoral inadmitido na origem, porquanto tal medida anteciparia o julgamento do Agravo, até o momento, sequer encaminhado a este Tribunal Superior para exame da probabilidade de êxito de suas alegações.

Nesse contexto, destaco trecho de decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Henrique Neves, em que assenta o seguinte:

O exame da ação cautelar que visa à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, que por força do art. 257 do Código Eleitoral é desprovido de tal efeito, pressupõe ter sido o apelo admitido na origem ou no exame do respectivo agravo por esta Corte, a quem cabe a definição final sobre o conhecimento do recurso especial.

Este Tribunal admite, em situações excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse sentido, entre outros, confira-se o acórdão no AgR-AC nº 30.966, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.4.2010 - ao citar a AC nº 3.317, também de sua relatoria, DJ de 16.9.2009 -, cujo trecho da ementa destaco: "A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da análise da probabilidade de êxito das suas alegações. É necessário verificar se os argumentos postos no agravo de instrumento são suficientes para dar trânsito ao recurso especial e ao seu provimento".

(AC nº 14766/DF, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJe 1º.4.2013; sem grifos no original)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento à ação cautelar.

Sustenta o agravante que existindo nos autos provas que sinalizam a possibilidade de provimento do Agravo (dissídio jurisprudencial) da decisão que indeferiu seguimento ao recurso especial, é possível a concessão de medida cautelar com fundamento no poder geral de cautela (fl. 202).

Ao depois, repisa os argumentos da ocorrência de dissídio jurisprudencial a justificar o seguimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, a irresignação não merece prosperar.

Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.

Não é outro o entendimento da Suprema Corte, ilustrativamente demonstrado no seguinte julgado:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - INVIABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Não se revela** processualmente viável a medida cautelar, que, ajuizada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, busca conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário **ainda não admitido** pela Presidência do Tribunal de origem ou que visa a outorgar eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o apelo extremo. **Precedentes.**

- A instauração da **jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal, nas causas que objetivem a concessão de **efeito suspensivo** a recurso extraordinário, **supõe a existência** de juízo **positivo** de admissibilidade do apelo extremo, proferido de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal de Jurisdição inferior ou resultante do provimento do recurso de agravo, **além da necessária** satisfação dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica da pretensão recursal e **ao periculum in mora**. **Precedentes**.

(AGRPET nº 1.812/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 16.11.99, DJ 4.2.2000 – grifos no original)

E do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 634 E 635 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. ABOLIÇÃO. LEI Nº 11.232/05. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA. EFEITOS. TERCEIROS. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS.

- A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito.

- Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF.

[...]

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 14385/RJ, Terceira Turma, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008)

No caso, o especial não foi admitido na origem e o autor não fez prova inequívoca de qualquer teratologia no acórdão objurgado a justificar a invocação, por si só, do poder geral de cautela para o deferimento da medida cautelar.

Ademais, a decisão ora agravada não chegou a fazer juízo da existência do *fumus boni iuris* necessário a amparar o pleito cautelar, ante a negativa de seguimento a recurso especial.

Portanto não bastaria, para justificar a interposição do presente agravo, a repetição dos motivos que justificariam o seguimento do recurso especial.

Seria necessário demonstrar a possibilidade, em tese, de se reconhecer o bom direito neste processo sem, invariavelmente, se ingressar em questões que são objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo interposto da decisão que inadmitiu o especial.

Faz-se, portanto, pertinente a aplicação da Súmula 182 do STJ, com a manutenção dos termos da decisão ora agravada, como já decidido por esta Corte em situação análoga:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA. PLAUSIBILIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração do argumento de que o recurso especial objeto da cautelar não pretende o reexame de provas não é suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada, no sentido da ausência de plausibilidade recursal, o que inviabiliza o acolhimento da presente insurgência.

2. É inviável o agravo interno que não infirma os fundamentos da decisão impugnada, a teor dos Enunciados nos 283 e 182 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. 3. Agravo a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AC nº 40428, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 16.08.2012, *DJe* - Diário de justiça eletrônico, Data 28.08.2012, Página 55).

Ante o exposto, conheço do agravo interno mas lhe nego provimento.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 1435-15.2014.6.00.0000/SC. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Rádio Regional FM Ltda. (Advogado: Joel Antonio Abreu). Agravada: Coligação Santa Catarina em Primeiro Lugar. Agravada: Coligação Frente Popular. Agravado: Partido da República (PR) – Estadual. Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Estadual.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.10.2014.